



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1072

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Campestre, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, asseguradas-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art.5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art.6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa da criança e do adolescente.

Art.7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de.:
- a - orientação e apóio sócio-familiar;
 - b - apóio sócio-educativo em meio aberto;
 - c - colocação sócio-familiar;
 - d - abrigo;
 - e - liberdade assistida;
 - f - semi-liberdade;
 - g - internação;
- fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros ou Conselhos Tutelares do município;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatro membros, sendo.:

- I - dois membros representando o município, indicados pelos Poderes Legislativo e Executivo;
- II - dois membros indicados por organizações representativas de participação popular.

Art.12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art.13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art.14º - Compete ao Fundo Municipal.:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estatuto ou pela União;
- II-- registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações do Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos e serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art.15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art.16º - Fica criado o (01) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.17º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato ^{III} de três anos, permitida a reeleição.

Art.18º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art.19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.20º - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselhor Tutelar.:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município;

IV - diploma de nível superior;

V - reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art.21º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Prágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art.22º - O Processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos, digo, do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas serão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público em nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.26º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou nora, irmãos, cunha dos, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO II

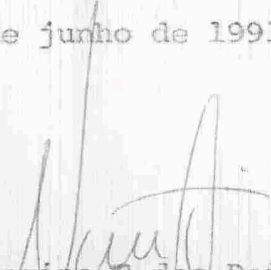
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27º - No prazo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art.29º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 03 de junho de 1991


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal